



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.^a a Ministra dos Recursos

Minerais, de 13 de Agosto de 2007, foi atribuída à Manica Minerais (Mozambique), Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1338L, válida até 13 de Agosto de 2012, para ouro e minerais associados, no distrito de Chiuta, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 18' 45.00''	33° 48' 0.00''
2	15° 18' 45.00''	33° 54' 15.00''
3	15° 22' 30.00''	33° 54' 15.00''
4	15° 22' 30.00''	33° 55' 45.00''
5	15° 27' 0.00''	33° 55' 45.00''
6	15° 27' 0.00''	33° 58' 0.00''
7	15° 31' 45.00''	33° 58' 0.00''
8	15° 31' 45.00''	33° 53' 0.00''
9	15° 24' 0.00''	33° 53' 0.00''
10	15° 24' 0.00''	33° 48' 0.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 21 de Agosto de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

M.S.S. Moz Steel Supply, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL n.º 100029448 uma entidade legal denominada de M.S.S. Moz Steel Supply, Limitada.

Entre:

Hussein Basma, solteiro, maior, natural de Líbano, de nacionalidade britânica e residente na Av. Kim Il Sung, número mil e noventa e seis, nesta cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 06159499, de quinze de Agosto de dois mil e cinco, emitido em Maputo pela Direcção Nacional de Migração.

Tarlal Basma, casado, com Alia Salaeh, sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Serra Leoa, de nacionalidade britânica e residente na Av. Kim Il Sung, número mil e

noventa e seis, portador do DIRE n.º 06159599, de vinte e nove de Julho de dois mil e cinco, emitido em Maputo pela Direcção Nacional de Migração.

Nabil H. Basma, solteiro, natural de Serra Leoa, de nacionalidade libanesa, e residente na Avenida Kim Il Sung, número mil e noventa e seis, portador do DIRE n.º 06889999, de dez de Julho de dois mil e seis, emitido em Maputo pela Direcção Nacional de Migração.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de M.S.S. Moz Steel Supply, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por

deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Venda a grosso e a retalho;
- Compra e venda, incluindo importação e exportação de ferramentas, ferragens, materiais de construção e artigos de drogaria, incluindo tintas e vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e seus derivados;

c) Prestação de serviços nas áreas de comercialização, construção civil, manutenção geral de imóveis, electricidade doméstica e industrial, canalização, mediação e intermediação comercial, *marketing*, *procurment*, acessória e assistência técnica, contabilidade, aluguer de equipamentos e desalfandegamento de mercadorias.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas iguais para os sócios Hussein Basma e Tarlal Basma no valor nominal de vinte para cada, e uma desigual subscrita pelo sócio Nabil H. Basma, no valor nominal de dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Husein Basma que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Sky África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada a folhas setenta e setenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezanove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito e técnica superior dos registos e notariado do mesmo, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, direcção e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adoptada tem denominação Sky África, Limitada.

Dois) A sociedade poderá, por decisão de assembleia geral, abrir e encerrar delegações e outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade tem por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo:

- Importação e exportação;
- Comércio geral a grosso e retalho de viaturas usadas, motos, camiões, peças, acessórios e seus derivados;
- Agenciamento.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas complementares à actividade principal ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios resolverem explorar e para as quais obtenha as necessárias autorizações.

Três) Para o exercício do seu objecto social a sociedade poderá associar-se a terceiros, adquirir quotas, acções ou participações sociais bem como associar-se a outras sociedades ou entidades singulares, empresas mistas em conformidade com a deliberação da assembleia geral e mediante a autorização exigida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticais distribuído da seguinte forma:

- Razia Bano, vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital;
- Muhamad Faizan Rafique, vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por uma ou mais vezes, com ou sem a entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Suplemento

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas qualquer dos sócios poderá fazer suprimento à caixa que necessita, nos montantes que forem abordados em assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais importâncias verdadeiros empréstimos a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e a divisão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, dependendo da prévia e expressa autorização da assembleia geral a cedência de quotas a favor de estranhos.

Dois) Competirá à sociedade em primeiro lugar e depois a cada um dos sócios, exercer o direito de preferência na cessão e divisão de quotas.

Três) No caso de falência ou insolvência do titular de uma, penhora, venda ou adjudicação judicial de uma quota, poderá a sociedade amortizar a quota com ausência do titular.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização da quota

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trigésimo nono da lei das sociedades por quotas em vigor nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição, de qualquer sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido em representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres, devendo mandar de entre eles um que a todos represente a sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência de sociedade será exercida pela sócia Razia Bano, ou por pessoa a quem se outorgue tal competência, conforme vier a ser estabelecido pela assembleia geral.

Dois) Compete a gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora, activa passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei e os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Três) A administração e gerência da sociedade, será exercida por todos os sócios. Quando o sócio Muhamad Faizan Rafique atingir o grau de maior idade.

CATÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de

apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e as contas de cada exercício económico a deliberar sobre a aplicação de resultados apurados, bem assim, como tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

Dois) A assembleia geral, reúne-se extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral será registada por fax dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A convocatória deverá indicar o assunto a tratar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Salvo acordo unânime as deliberações serão por voto escrito ou em assembleia geral.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos excepto nos casos de aumento de capital, alteração dos estatutos, cisão e dissolução em que é necessária a maioria de dois terços ou em outros casos previstos expressamente na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço, contas e distribuição de lucros

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será encerrado um balanço da sociedade com a data de trinta e um de Dezembro.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão deduzidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, devendo continuar com os sucessores ou representantes do falecido ou interdito que nomearem em que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e caso resultar de vontade do sócio maioritário, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Normas subsidiárias

As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação dos presente estatutos, serão resolvidas por recurso ao Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhamposse*.

YANEKA — Comunicação e Marketing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas dezanove a folhas vinte verso do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e oito traço D perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial onde Claire Joaquim Marcelino António Sendela cede a totalidade da sua quota pelo igual preço no valor de setenta e dois mil meticais a Ernesto Max Elias Tonela, e altera-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ser a seguinte:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido em duas quotas iguais com valor nominal de cinco mil meticais cada uma e pertencentes aos sócios Yolanda de Oliveira Barbosa e Ernesto Max Elias Tonela, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Outubro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Associação para o Desenvolvimento Agro-pecuário e Treinamento das Comunidades em Inhambane

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Maio do corrente ano, lavrada de folhas trinta verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço A da Conservatória dos Registos e do Notariado da Maxixe, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador, com funções notariais, foi constituída uma associação a qual rege-se-á pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e sede)

Um) A Associação para o Desenvolvimento Agro-pecuário e Treinamento das Comunidades em Inhambane, abreviadamente designada por ADAPETECI, é uma pessoa comunitária dotada de personalidade jurídica e sem fins lucrativos e que se rege pelos presentes estatutos.

Dois) ADAPETECI é de âmbito provincial e a sua implementação para toda província será

gradual, tendo em conta as necessidades e conveniência em cada distrito o que se efectuará pelo estabelecimento de delegações locais e outras formas de representação, mediante a deliberação da Direcção Geral.

Três) ADAPETECI tem a sua sede na localidade sede do distrito de Jangamo, província de Inhambane.

ARTIGO SEGUNDO

(Objectivos da ADAPETECI)

A ADAPETECI tem em vista os seguintes objectivos:

- a) Fomentar e desenvolver a actividades agrícola e pecuária nas comunidades rurais, periurbanas e distritais;
- b) Treinar a Comunidade sobre as técnicas de sanidade pecuária na perspectiva de educá-la sobre como tratar, cuidar e conhecer as épocas de reprodução e de prevenção de varias doenças tropicais;
- c) Criar fundo para o fomento pecuário e para a promoção do auto-emprego, evitando a dependência ao patrão e combater a pobreza que mais se faz sentir nas zonas rurais;
- d) Fornecer carne e outros derivados aos infectados de HIV/SIDA, e as crianças desfavorecidas através das instituições vocacionadas para o efeito;
- e) Oferecer emprego às mães solteiras e aos idosos;
- f) Construir escolas e casa para os serviços administrativos para treinamento dos criadores, dos camponeses e dos demais necessitados nas várias especialidades profissionais da área;
- g) Promover palestras, seminários, colóquios, exposições, visando a troca de experiências e a elevação de conhecimentos pecuários;
- h) Desenvolver actividades recreativas (desporto e doenças);
- i) Incentivar as comunidades em actividades artesanais e agrícolas produzindo cereais e verduras para a alimentação dos animais que vão criar.

Dois) Para a materialização dos objectivos, o centro poderá estabelecer acordos com organizações e instituições públicas, privadas nacionais e estrangeiras.

ARTIGO TERCEIRO

(Fundo social)

O fundo social é constituído por capital, receitas e apoios externos.

ARTIGO QUARTO

Património

O património da ADAPETECI é constituído pelos seus móveis e imóveis, pela sua sede e

delegações, pelas receitas, doações e pelos frutos das actividades (receitas) produzidas pela associação.

ARTIGO QUINTO

(Conceito e categoria das constituintes)

Um) As constituintes da ADAPETECI agrupam-se nas categorias de fundadores beneméritos honorários.

- a) São membros fundadores as pessoas subscritoras da presente escritura constituinte da ADAPETECI;
- b) São membros beneméritos todas as pessoas que tenham contribuído de forma significativa, com subsídios, bens materiais ou serviços para a criação ou desenvolvimento da ADAPETECI;
- c) São membros honorários todas as pessoas que tenham contribuído moralmente de modo relevante, para a criação ou desenvolvimento da ADAPETECI.

Dois) As categorias de membros beneméritos são simbólicas.

Três) Os membros fundadores são os proprietários da associação.

ARTIGO SEXTO

(Formalidades de admissão, consoante as categorias dos membros)

Um) São as seguintes formalidades de admissão, consoante as categorias dos membros:

- a) Para os membros fundadores a subscrição da escritura constituinte da ADAPETECI;
- b) Para os membros beneméritos e honorários, a deliberação dos fundadores, mediante a proposta da direcção geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos e deveres dos membros fundadores)

Um) São direitos dos membros fundadores:

- a) Dirigir a associação para o desenvolvimento agro-pecuário e treinamento das comunidades de Inhambane;
- b) Frequentar a sede da ADAPETECI e outras formas de representação;
- c) Participar em reuniões, debates seminários e outras acções realizadas com vista ao treinamento, investigação e troca de experiência;
- d) Informar-se das operações económicas e financeiras da associação e examinar os livros de contas, caso se julgue conveniente;
- e) Apresentar propostas concernentes ao engrandecimento e desenvolvimento da ADAPETECI.

Dois) São deveres dos membros fundadores:

- a) Tornar parte das reuniões da direcção;
- b) Participar na concretização dos objectivos da ADAPETECI, prestando;
- c) a sua colaboração de acordo com o seu saber e experiência profissional com ética e brio de auto logio;
- d) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos;
- e) Guardar sigilo profissional.

ARTIGO OITAVO

(Direitos e deveres dos membros beneméritos e honorários)

Um) São direitos dos membros beneméritos e honorários:

- a) Participar nas reuniões da direcção, sem direito de tomar decisões podendo emitir sugestões em relação a cada ponto de agenda do trabalho;
- b) Frequentar e usar as instalações da ADAPETECI;
- c) Apresentar propostas e esclarecimentos concernentes ao progresso da ADAPETECI.

Dois) São deveres dos membros beneméritos e honorários:

- a) Respeitar os estatutos, os regulamentos e demais deliberações da direcção da ADAPETECI;
- b) Ter e manter dentro e fora da ADAPETECI, um comportamento cívico e moralmente digno condicente à distinção da sua categoria de membro;
- c) Guardar o sigilo profissional e proteger a associação e os seus membros contra todos os riscos.

CAPÍTULO III

Da responsabilidade

ARTIGO NONO

(Sanções aplicáveis)

Um) Serão aplicadas aos membros da direcção e trabalhadores de acordo com a gravidade da infracção, o grau de culpabilidade e o prejuízo causado, as medidas disciplinares, de advertência, repreensão pública, suspensão, demissão e expulsão.

Dois) As penas de suspensão, demissão e expulsão só serão válidas quando forem precedidas de um processo disciplinar devidamente instruído contendo as seguintes fases: acusação, defesa e comunicação da decisão.

ARTIGO DÉCIMO

(Advertência)

Será formalmente criticado, pela direcção geral, todo o trabalhador, cujo comportamento violador dos presentes estatutos, não tenha criado prejuízos ou descrédito da ADAPETECI.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Será formalmente criticado pela direcção geral, em assembleia geral, todo o membro ou trabalhador, cujo comportamento incompatível com os estatutos, com os objectivos e com os interesses da ADAPETECI, se traduza negligência na observância dos mesmos ou que tenha sido objecto da sanção prescrita no artigo anterior mais de duas vezes pela mesma infracção.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Será suspenso pela direcção geral, por um período não superior a noventa dias, o trabalhador que violar persistentemente os presentes estatutos ou contrariar os objectivos e interesses da ADAPETECI, salvo se exercer um cargo para qual tenha sido designado por membros fundadores, pois, neste caso competirá a estes deliberar sobre a sua suspensão.

Dois) Poderá ser preventivamente suspenso a fim de garantir melhor apuramento dos factos, o trabalhador cuja infracção se repercute na aplicação das medidas disciplinares de demissão ou de expulsão.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Será demitido pela direcção geral o trabalhador que sistematicamente cometa infracções graves relativamente as previstas na lei e nos artigos precedentes.

Dois) A pena de demissão obedece o período de trinta e noventa dias, podendo ser levantada, desde que demonstre, pela sua conduta, estar reabilitado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Expulsão

Um) Trabalhador é expulso se praticar actos defamatórios a ADAPETECI, que causem desprestígio, ou de mérito a mesma.

Dois) Causar danos a ADAPETECI e recusar-se a sua reparação.

Três) Violar os deveres previstos nos estatutos, regulamentos, deliberações da contra a direcção, faltas consecutivas num período de trinta dias, sem justificativos.

Quatro) A pena de expulsão só poderá ser deliberada pelo director-geral, após ouvir os membros fundadores.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

São órgãos da ADAPETECI:

Um) Direcção-geral, conselho permanente simples ou largado e assembleia dos trabalhadores.

Dois) A direcção-geral é o órgão supremo da ADAPETECI e é constituído pelos seus fundadores, pelo director geral, pelos chefes dos departamentos e pelos sectores em pleno gozo

das suas funções encabeçados pelo presidente da associação.

Dois) As suas decisões, sendo tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, são vinculativas a todos os trabalhadores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal com um mandato de três anos, é o órgão de controle da ADAPETECI e compõe-se por um presidente, um secretario e um vogal.

Dois) As suas deliberações são tomadas por maioria simples dos votos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências da Direcção-Geral

Um) Admitir e exonerar trabalhadores, órgão técnicos e elementos da chefia por necessidade e conveniência de serviço, por ter transgressão a lei do trabalho ou aos princípios do presente estatuto.

Dois) Decidir sobre a remuneração e atribuí-la aos trabalhadores e aos membros fundadores segundo a sua função e segundo a evolução económica e financeira da ADAPETECI.

Três) Deliberar sobre qualquer questão colocada pelos trabalhadores e peditórios das outras organizações sociais, religiosas e mesmo dos órgãos estatais.

Quatro) Fazer a revisão dos estatutos e aprovar o regulamento interno da ADAPETECI e demais regulamentos, com a opinião dos membros fundadores.

Cinco) Apreciar e aprovar o programa geral de actividades, o relatório e o balanço anual e os orçamentos anuais da ADAPETECI, apresentados pelo director-geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento da direcção-geral)

Um) A direcção-geral reúne-se em conselho permanente simples ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A direcção-geral extraordinária reúne-se por decisão do director-geral ou a pedido dos fundadores da ADAPETECI.

Três) A convocatória deverá ser feita com uma antecedência de dois dias.

Conselho permanente.

O conselho permanente é o órgão da ADAPETECI e seus membros são os fundadores e são eleitos entre os fundadores para um mandato de dez anos renováveis.

O conselho permanente é composto por um presidente, um vice-presidente e um director executivo.

Competências do Conselho Permanente

Compete ao Conselho Permanente:

- a) Representar ADAPETECI no plano nacional e internacional;

b) Garantir a implementação das políticas da ADAPETECI a nível provincial e nacional;

c) Criar delegações distritais;

d) Aprovar a candidatura dos novos membros da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(As delegações)

As delegações funcionarão nas sedes distritais mediante os regulamentos da ADAPETECI.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências dos fundadores)

Compete aos fundadores defender os interesse da ADAPETECI, promover e levar a cabo todas as actividades conducentes ao engrandecimento da ADAPETECI, nomeadamente:

a) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e demais deliberações da direcção-geral;

b) Decidir sobre os programas e projectos com que a ADAPETECI tenha de fazer parte;

c) Nomear e destituir o director e outros executivos contratados em caso de necessidade para a sustentabilidade da ADAPETECI;

d) Decidir sobre os destinos e património da ADAPETECI;

e) Alterar os presentes estatutos para adequá-los as fases de cada contexto e momento.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do presidente da ADAPETECI:

a) Zelar pela aplicação dos estatutos, do regulamento interno e demais deliberações da direcção-geral;

b) Conferir posse aos membros da direcção-geral;

c) Supervisar todos os serviços e actividades da ADAPETECI, em colaboração com os outros membros fundadores;

d) Estabelecer relações com organizações;

e) Representar a ADAPETECI no plano interno e internacional;

f) O presidente é um dos fundadores, designado pelos fundadores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do director-geral)

a) Organizar e dirigir os serviços administrativos;

b) Contratar e exercer acção disciplinar sobre os trabalhadores;

- c) Propor a direcção geral após ouvir o presidente a nomeação de chefes e admissão do pessoal executivo;
- d) Elaborar o relatório das actividades a serem apresentadas a direcção geral;
- e) Prestar contas a direcção geral sobre o trabalho feito pelo executivo permanente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Símbolos da ADAPETECI)

- a) Livro;
- b) Cabrito;
- c) Enxada;
- d) Hino.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Propriedades

Os bens são da associação e estes são património dos fundadores a quem compete decidir sobre o destino em caso de dissolução ou falência da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Balanço)

O exercício financeiro da ADAPETECI encerra em trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Omissões)

Todos os casos omissos serão resolvidos com recurso a lei vigente no país e dos próprios estatutos da ADAPETECI.

Está conforme.

Maxixe, vinte e cinco de Maio de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Lowina Lodge , Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Setembro de dois mil e sete, lavrada a folhas quarenta e três a quarenta e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número cento septuagésimo oitavo da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Lowina Ellen Els e Johan Gerhardus Jordaan uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos e constantes no documento complementar em anexo.

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante de escritura de folhas quarenta e três a folhas quatro mil quatrocentos e dez do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Lowina Lodge, Limitada, constitui-se sob a forma de

sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na praia Barra, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividades turísticas, tais como exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba-diving*, restaurante e bar;
- b) Comércio e indústria;
- c) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Lowina Ellen Els, natural e residente na África do Sul, portadora do Passaporte número 0409984781, emitido na África do Sul, no dia vinte e oito de Maio de dois mil, com uma quota de noventa e nove por cento, correspondente a dezanove mil metcais do capital social;
- b) Johan Gerhardus Jordaan, natural e residente na África do Sul, portador

do Passaporte número 466835662, emitido na África do Sul, no dia vinte de Março de dois mil e sete, com uma quota de um por cento correspondente a mil metcais do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pela sócia Lowina Ellen Els a qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pela sócia Lowina Ellen Els na ausência dela o outro poderá responder, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, três de Setembro de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Santa Macalekka, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100018136 denominada Santa Macalekka, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Ao abrigo do disposto no número um do artigo centegésimo septuagésimo sexto do Código Comercial da República de Moçambique, os sócios Ockert Cornelius Brits, detentor de uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e o sócio Hendrik Stefanus Coetzee, detentor de uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social da sociedade Santa Macalekka, Limitada, concordam e deliberam efectuar, nos termos do artigo ducentésimo nonagésimo sétimo do Código Comercial, a transmissão da quota de cinquenta por cento do capital social detida pelo sócio Ockert Cornelius Brits, ao sócio Hendrik Stefanus Coetzee que aceita a quota transmitida efectuando o pagamento do valor de doze mil e quinhentos meticais, tornando-se este detentor de cem por cento do capital social.

Hendrik Stefanus Coetzee, detentor de cem por cento do capital social divide a sua quota em duas partes uma de sessenta e sete por cento e a outra de trinta e três por cento correspondentes a treze mil e quatrocentos meticais, respectivamente. Transmite a quota de trinta e três por cento resultante da divisão, ao Raymund Francis Horsten que aceita a quota transmitida efectuando o pagamento do valor de seis mil e seiscentos meticais.

Deliberada a divisão da quota de cem por cento do capital social detida pelo sócio Hendrik Stefanus Coetzee, em duas quotas de sessenta e sete por cento e trinta e três por cento e

transmissão da quota de trinta e três por cento resultante da divisão, ao Raymund Francis Horsten fica alterado o estatuto e consequentemente alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos da sociedade que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e dividido em duas quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota de treze mil e quatrocentos meticais, que representa sessenta e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Hendrik Stefanus Coetzee;
- b) Uma quota de seis mil e seiscentos meticais, que representa trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Raimund Francis Horsten.

Para os termos dos artigos ducentésimo nonagésimo quinto e ducentésimo nonagésimo sétimo do Código Comercial, a deliberação dos sócios sobre divisão e transmissão da quota acima referida, consta do presente documento escrito a ser comunicado e registado junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais, depois de assinado pelos sócios que nestes termos deliberaram.

Maputo aos, vinte e nove de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

RIDGE — Investimentos e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e onze a folhas cento e treze do livro número duzentos e onze traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Piers Andrew Meynell Bunting e Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, cedem as suas quotas no valor de quatro mil e quinhentos meticais cada a favor da Misty Mountain Trading 94 (Proprietary), Limited, pelo seu valor nominal. Que o sócio Mark Meiring, cede a sua quota no valor de mil meticais a favor da SOTUR – Sociedade Moçambicana de Turismo, Limitada, pelo seu valor nominal.

Que esta cessão de quotas é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes à quota cedida.

Que os cedentes já receberam dos cessionários e que por isso lhes conferem plena quitação.

Que os cessionários aceitam a quota cedida a seu favor.

Que em consequência da cessão de quotas e de comum acordo, por esta mesma escritura pública alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Misty Mountain Trading 94 (Proprietary), Limited, com nove mil meticais, a que corresponde uma quota de noventa por cento do capital social;
- b) SOTUR – Sociedade Moçambicana de Turismo, Limitada, com mil meticais, a que corresponde a uma quota de dez por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Khombisa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e oito a folhas cento e sete do livro número duzentos e onze traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Symeon Demetrios Georgiades e Três M Development, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Khombisa, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número seiscentos e doze, primeiro andar direito, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Khombisa, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, flat dois, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio em geral;
- b) Gerir recursos financeiros e participações em sociedades que lhe sejam confiados;
- c) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas;
- d) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades;
- e) Prestação de serviços;
- f) Importação, exportação e comercialização no território nacional e estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Symeon Demetrios Georgiades, com dezasseis mil meticais, correspondente a uma quota de oitenta por cento do capital social;
- b) Três M Development, Limitada, com quatro mil meticais, correspondente a uma quota de vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios bem como as cessões gratuitas feitas por estes a terceiros, ficando neste caso a sociedade com a faculdade de as poder amortizar, caso lhe não interesse o ingresso dos respectivos beneficiários na sociedade.

Dois) Na cessão de quotas a título oneroso feita a estranhos, observar-se-ão as seguintes condições:

- a) O sócio que pretender ceder a sua quota, notificará, por escrito à sociedade da sua resolução, mencionando e identificando o respectivo concessionário, bem como o preço ajustado, o modo como ele será satisfeito e todas as demais condições estabelecidas;
- b) Nos quinze dias subsequentes àquela notificação, reunir-se-á a assembleia geral e nessa reunião será decidido se a sociedade deseja ou não optar por aquele contrato, adquirindo para si a mencionada quota pelo preço e condições constantes da notificação;

c) Se a sociedade deliberar não adquirir a quota poderão os sócios usar desse direito nas mesmas condições da sociedade;

d) Se mais de um sócio pretender usar desse direito, será a quota cedenda dividida por esses em partes iguais ou conforme convencionado;

e) Se a divisão em partes iguais não for legalmente possível e se não houver acordo dos sócios sobre a atribuição, será a divisão efectuada nas fracções mais aproximadas que a lei permitir, as quais serão atribuídas aos sócios preferentes por sorteio;

f) Exercido qualquer destes direitos de preferência, deve ser outorgada e assinada a escritura de cedência, no prazo de trinta dias a contar da data da reunião da assembleia geral referida na alínea b);

g) No caso de, tanto a sociedade como os sócios não cedentes, não se pronunciarem naquele indicado prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a quota poderá fazê-lo livremente, pelo contrato que deseja efectuar.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- c) Em caso de morte de um sócio ou em caso de dissolução e liquidação, salvo se a quota tiver sido deixada ao seu herdeiro ou sucessor.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade serão deliberadas em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade basta uma assinatura do gerente que pode designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizada pela assembleia geral de sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Os gerentes ou mandatários não poderão em caso algum obrigar a sociedade em realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor

de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e, ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o gerente e, ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos gerentes da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios, cartas registadas, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias, informando a data, a hora, o local e agenda de trabalhos para a assembleia geral.

ARTIGO NONO

Representação dos sócios

Um) Os sócios podem fazer-se representar nas sessões da assembleia geral, por outrem mediante carta, fax, e-mail ou telex dirigido ao presidente da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral considera-se constituída em primeira convocação, quando estejam presentes todos os sócios e, em segunda convocação, quando esteja presente ou representado um número de sócios correspondente à maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Local de reuniões

A assembleia geral reunir-se-á na sede da empresa, porém, poderá reunir-se noutra qualquer local, quando as circunstâncias o aconselhem e desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses da empresa ou dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum deliberativo

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto para os casos expressamente indicados nestes estatutos e que a lei exija maioria qualificada.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de dois terços de capital social, entre outras, as deliberações relativas a:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Aumento ou diminuição do capital social;
- c) Divisão ou cessão de quotas;
- d) Dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano civil.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Prestações de capital

Não haverá prestações suplementares de capital social, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos montantes e condições que forem estipulados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Morte ou interdição de sócio

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou incapacidade de qualquer sócio, continuando com os sobreviventes ou capazes e com os representantes ou herdeiros do interdito, incapaz ou falecido, devendo estes, nesse caso, nomear um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposição transitória

Para fazer face às despesas com esta escritura e respectivos registos e publicações e a aquisição

de mobiliário, máquinas e equipamentos necessários à instalação dos serviços da sociedade, a gerência fica desde já autorizada a proceder ao levantamento total da importância depositada na conta bancária, referente às entradas dos sócios para a realização do capital social.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Único. Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

IT.DEV – Desenvolvimento de Software, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e seis e sessenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dez traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário, em exercício neste cartório, foi constituída entre IT. Com – Tecnologias de Informação e Comunicações, Limitada e Alexander Christian Van Oostenrijk uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada IT.DEV – Desenvolvimento de Software, Limitada, Com sede na Avenida Julius Nyerere, número seiscentos e cinquenta e sete, segundo andar, sala cinco, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

IT. DEV – Desenvolvimento de Software, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas disposições dos presentes estatutos e pela lei aplicável vigente na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sede da sociedade é na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número seiscentos e cinquenta e sete, segundo andar, sala cinco, podendo criar no território nacional ou fora dele, abrir sucursais, delegações ou outras formas legais de representação social.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento e venda de serviços e produtos de tecnologias de informações e comunicações;
- b) Consultoria e importação de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil metcais, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e distribuído como se segue pelos sócios:

- a) IT. Com – Tecnologias de Informação e Comunicações, Limitada, com uma quota de catorze mil metcais;
- b) Alexander Christian Van Oostenrijk, com uma quota de seis mil metcais.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá proceder ao aumento do capital social uma ou várias vezes por deliberação da assembleia geral.

Dois) Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A transmissão de quotas a terceiros, a título oneroso, fica sujeito ao direito de preferência a exercer por outro sócio.

Dois) No prazo de trinta dias corridos, contados da recepção pelo sócio não transmitente, este deverá exercer o direito de preferência.

Três) Decorrido o referido prazo de trinta dias sem que o sócio não transmitente haja exercido o direito de preferência, o outro sócio poderá transmitir livremente a sua quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de gerência.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral é constituída pelos sócios.

Dois) A assembleia geral é dirigida por um presidente nela eleito por um período de dois anos.

Três) A assembleia geral será convocada pelo conselho de gerência com antecedência de quinze dias ou quando estiverem reunidas condições para o efeito.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o conselho de gerência o julgar necessário ou quando seja requerido por sócios que perfaçam vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar e votar o relatório e contas do conselho de gerência e decidir sobre a aplicação de resultados do exercício;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Nomear e exonerar os membros do conselho de gerência e definir a composição deste;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos;
- e) Deliberar sobre as remunerações do conselho de gerência;
- f) Fixar as condições em que os sócios podem fazer suprimentos;
- g) Fixar a caução que os membros da gerência devem prestar ou dispensá-la;
- h) Autorizar a divisão ou cessão de quotas;
- i) Tratar de qualquer outro assunto para a qual haja sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A cada quota corresponderá um voto por cada fracção de vinte meticais do capital social.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A gestão da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente é confiada a um conselho de gerência composto por dois membros, devendo um deles ser o director – geral a designar de entre eles.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Compete ao conselho de administração:

- a) Gerir os negócios e participar em todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência exclusiva da assembleia geral;
- b) Delegar poderes a qualquer trabalhador da sociedade e constituir mandatários nos termos da lei, fixando em cada caso o âmbito e a duração do mandato ou da delegação de poderes;
- c) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens

móveis, dentro dos limites e de acordo com o que for estabelecido por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director – geral da sócia, IT. Com – Tecnologias de Informação e Comunicações, Limitada, que também é director – geral da sociedade;
- b) Pela assinatura de um procurador ou mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites de tempo imposto por lei.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

TARGET – Serviços e Colocação Temporária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas quarenta e sete a cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dez traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário, em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social e alteração parcial do pacto social, em os sócios elevam o capital social de cento e cinquenta mil meticais para quinhentos mil meticais, sendo o valor do aumento de trezentos e cinquenta mil meticais, realizado na proporção das suas quotas e que já deu entrada na caixa social, por eles sócios do seguinte modo:

- a) O sócio Addul Carimo Dauto Cassamo Bică, realizou cento e setenta e oito meticais e cinquenta centavos;
- b) O sócio Carlos Fernando Bandeira da Silva Lopes, realizou cento e quarenta mil meticais;
- c) A sócia Maria de Fátima Mestre Baptista Pereira, realizou trinta e um meticais e cinquenta centavos.

Que em consequência deste aumento do capital e alteração do pacto social, é alterado o artigo quarto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Addul Carimo Dauto Cassamo Bică;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Fernando Bandeira da Silva Lopes;
- c) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a nove por cento do capital social, pertencente à sócia Maria de Fátima Mestre Baptista Pereira.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Grupo Equador, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezasseis de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e dezassete a folhas cento e vinte do livro número duzentos e dez traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório notarial, altera-se a denominação da sociedade de Grupo Equador, Limitada para Kudumba Produções, Limitada.

Que em consequência da alteração parcial do pacto social aqui verificada, por esta mesma escritura pública alteram-se os artigos primeiro e terceiro do pacto social que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Kudumba Produções, Limitada, tem a sua sede nesta cidade, podendo abrir à delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Que a sociedade tem por objecto:

- a) Produção e edição de filmes e seriados;

- b) Produção e edição de vídeo clipes;
- c) Produção e edição de revistas;
- d) Promoção de espectáculos;
- e) Importação, exportação, comercialização e distribuição de artigos de brindes e demais artigos de decoração de interiores e exteriores;
- f) Elaboração, impressão e comercialização de brochuras, cartazes; auto-colantes, cartões de visita, postais, livros, boletins, relatórios, manuais, directórios, jornais, pastas, agendas, calen-dários, envelopes, sacos, caixas de papel, etc;
- g) Organização de eventos de entretenimento.
- h) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- i) Consultoria multi-disciplinar;
- j) Representação de marcas e patentes;
- k) Prestação de serviços multi-disciplinares.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; a sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Furágua (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia nove de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e uma a folhas cento e vinte quatro do livro número duzentos e dez traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas; entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social em que o sócio Philip Andrew Kreider, divide a sua quota em duas novas quotas iguais, sendo uma no valor de mil quatrocentos e setenta dólares americanos, equivalente a trinta e cinco mil duzentos e oitenta meticais, o correspondente a quarenta e nove por cento do capital social que reserva para si e outra de igual valor que cede a favor de Nália Damião Cumbula Kreider, pelo seu valor nominal.

Que o sócio Lars Preben Pedersen, cede a sua quota no valor de sessenta dólares norte-americanos, equivalente a mil quatrocentos e quarenta meticais, o correspondente a dois por cento do capital social a favor de Nália Damião Cumbula Kreider, pelo seu valor nominal.

Que Nália Damião Cumbula Kreider, unifica as quotas cedidas a seu favor em uma única quota no valor de mil quinhentos e trinta dólares norte-americanos, equivalente a trinta e seis mil, setecentos e vinte meticais, o correspondente a cinquenta e um por cento do capital social.

Que Lars Preben Pedersen, retira-se da sociedade e nada tem haver dela.

Que esta cessão de quotas é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes às quotas cedidas e são feitas pelos seus valores nominais.

Que os cedentes já receberam da cessionária e que por isso lhes conferem plena quitação.

Que em consequência da cessão de quotas e entrada de novo sócio, em comum acordo, por esta mesma escritura pública alteram o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três mil dólares americanos ,o equivalente a setenta e dois mil meticais.

As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) Nália Damião Cumbula Kreider, titular de uma quota no valor de mil quinhentos e trinta dólares norte-americanos, equivalente a trinta e seis mil setecentos e vinte meticais, o correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Philip Andrew Kreider, titular de uma quota no valor de mil quatrocentos e setenta dólares americanos, equivalente a trinta e cinco mil duzentos e oitenta meticais, o correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

ABACUS – Serviços de Contabilidade e Apoio à Gestão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Outubro de dois ml e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL nº 100027933 uma entidade legal denominada ABACUS –

Serviços de Contabilidade e Apoio à Gestão, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação ABACUS – Serviços de Contabilidade e Apoio à Gestão, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social em Maputo, no Condomínio Bela Vista, número cinquenta e um, Rua do Clube de Golfe, Sommershield 2.

Dois) A sociedade poderá, por simples deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de contabilidade e de apoio à gestão de empresas nos seus diversos aspectos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil e duzentos e cinquenta meticais, pertencente a Ilídio Sérgio Macia e correspondente a cinquenta e um vírgula vinte e cinco por cento do seu capital social;
- b) Uma quota de nove mil setecentos e cinquenta meticais, pertencente a Gillian Marshal e correspondente a quarenta e oito vírgula setenta e cinco por cento do seu capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, em termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá, a todo o tempo proceder à amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objectos idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela administração da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, ou por procurador a quem aquela confira tais poderes, através de telecópia a enviar com a antecedência mínima de quinze dias para o número de telecopiador ou para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo centésimo vigésimo oitavo do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta meticais.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um administrador cujo mandato, com a duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) É desde já designada administradora a senhora Gillian Marshal.

Três) A administradora está dispensada de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A administradora pode constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura do administrador, ou dos mandatários a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e cinco de Dezembro e por demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e três de Outubro e dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Trópicos- Frio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas três verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número três D da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, a cargo de Cecílio Moisés Bila, conservador da referida conservatória com funções notariais, foi constituída entre os senhores Luís Dias Breda, Maria da Graça Marques Breda e Elias Nectário Vieira Luís, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada a qual se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Trópicos-Frio, Limitada e tem a sua sede no Pavilhão número Vinte e Quatro da Facim em Maputo.

Único. A sociedade poderá estabelecer e manter, encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios indispensáveis onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Montagem de sistemas de frio e reparação tanto domésticos como industriais, agenciamento de acessórios e equipamento de frio, prestação de serviços a assistência técnica, podendo explorar outro ramo de comércio em que os sócios acordem que seja permitido por lei;
- b) Importação, equipamento de frio e de outros sistemas de máquinas domésticas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, é de vinte mil meticais integralmente subscrito e realizado, correspondente à soma de três quotas sendo uma dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Luís Dias Breda e duas quotas iguais de cinco mil meticais cada uma, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital social cada e pertencentes aos sócios Maria da Graça Marques Breda e Elias Nectário Vieira Luís.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que serão observadas as formalidades do artigo quarto e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Não são exigidas prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao foro e demais condições a serem estabelecidos pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão dependem do prévio e expreso consentimento da assembleia geral e produzirão efeitos desde a data da outorga da respectiva escritura e da sua notificação à sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas e não querendo exercer caberá aos sócios na proporção das suas quotas que nessa altura possuam.

Três) Havendo discordância quanto ao preço da quota e ceder, será o mesmo fixado através de avaliação a ser feita por um ou mais peritos estranhos à sociedade a nomear por consenso das partes interessadas.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura conjunta de dois sócios;
- b) A assinatura de sócio gerente;
- c) A assinatura do procurador nomeado pela sociedade nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral bem como os gerentes poderão constituir em ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais podendo ser revogados a todo o tempo e independentemente da revisão formal da assembleia geral desde que as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças e semelhantes sob pena de indemnização à sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo o caso as considera nula e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano de preferência na sede da sociedade para aprovação, apresentação e modificação dos balanços e contas do exercício e outros assuntos.

Dois) A assembleia será convocada e presidida por um dos sócios rotativamente.

Três) A assembleia será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral, sendo também dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem que por esta forma se delibere considerando-se válidas as deliberações ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Um) Anualmente será dado o balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas e o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade pode, em assembleia geral, por recomendação dos gerentes, decidir a capitalização de qualquer parte de garantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas perdas ou outra forma disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissivo regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, dezasseis de Outubro de dois mil e sete.— O Ajudante, *Ilegível*.

Guinjata Village, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL n.º 100030039 uma entidade legal denominada Guinjata Village, Limitada.

Nos termos dos artigos nonagésimo e seguintes do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro. HP Van Coller Family Trust, constituído ao abrigo da lei sul, africana, com sede na África do Sul, representada pelo Sr. Henk Van Coller, casado, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número quatro três cinco nove nove três um dois oito, representado neste acto pela sua procuradora Neima Jossob, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de identidade número um um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

Segundo. Paul Jacobus Greyling, divorciado, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número quatro três cinco nove nove três um dois oito, representado neste acto pela sua procuradora Neima Jossob, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Guinjata Village, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Guinjata Village, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua General Pereira D'Eça, número noventa, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O desenvolvimento de projectos;
- b) Investimento;
- c) A aquisição e gestão de imóveis;
- d) A prestação de serviços;
- e) Importação e exportação de artigos diversos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a

cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia HP Van Coller Family Trust;

- b) E uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Paul Jacobus Greyling.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente, nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração,

convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente estatuto, requeiram uma maioria qualificada.

ARTIGO NONO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou e-mail.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos administradores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Três) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

CONTROLAR, Limitada – Estudos e Projectos sobre Poluição Ambiental e Desastres Naturais

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL n.º 100030160 uma entidade legal denominada CONTROLAR, Limitada – Estudos e Projectos sobre Poluição Ambiental e Desastres Naturais, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, entre.

Primeiro. Julião João Cumbane, solteiro maior, natural de Inharriluga-Inharrime, residente em Maputo, Bairro da Coop, cidade de Maputo; portador do Bilhete de Identidade n.º 110439642J, emitido no dia quatro de Dezembro de dois mil e seis, em Maputo.

Segundo. Rogério José Uthui, casado, com Irene da Oração Afonso, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo; portador do Bilhete de Identidade n.º 110088711Q, emitido no dia vinte e dois de Agosto de dois mil e dois, em Maputo.

Terceiro. António Joaquim Queface, casado com Inocência Mateus Buchili, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Coop, cidade de Maputo; portador do Bilhete de Identidade n.º 110356783T, emitido no dia oito de Março de dois mil e seis, em Maputo.

Quarto. Amino Ussene Naran, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Malanga, cidade de Maputo; portador do Bilhete de Identidade n.º 110069075E, emitido no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e cinco, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação CONTROLAR, Lda- Estudos e Projectos sobre Poluição Ambiental, e tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Joaquim Chissano, número trinta, segundo andar, flat seis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Constitui objecto da sociedade o controlo da qualidade de ar, estudos e projectos sobre poluição ambiental e desastres naturais e comercialização de equipamento relacionado com a qualidade de ar.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

Cinco mil meticais, pertencentes ao sócio Julião João Cumbane, cinco mil meticais pertencentes ao sócio Rogério José Uthui, cinco mil meticais, pertencentes ao sócio António Joaquim Queface e cinco mil meticais, pertencentes ao sócio Amino Ussene Naran.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) O gerente da sociedade é nomeado por acordo entre os sócios, devendo sempre ser um dos sócios da sociedade.

Dois) A administração e gestão dos negócios sociais e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo gerente e este poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes à pessoa de sua escolha, sendo ou não sócio.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano. De preferência na sede social para aprovação do balanço de contas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) A assembleia extraordinária será convocada por qualquer meio de comunicação que se mostre eficaz para o efeito, devendo os convocados acusar a recepção da convocatória.

Três) A agenda da assembleia geral deve sempre seguir a forma escrita.

Quatro) A convocatória deve ser comunicada com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a terceiros depende do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Anualmente será feito balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, e o lucro líquido apurado, deduzido o fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios de acordo com as respectivas quotas.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por deliberação expressa da assembleia geral, e todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

A tudo o que ficou omissos no presente estatuto será aplicada a legislação reguladora das sociedades por quotas em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Padaria e Pastelaria Cristal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas quarenta e cinco a quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e onze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Issuf Mahomed, Farouque Vali, Mahomed Iqubal Abdul Sattar, Ibrahim Muhammad Isop e Mahomed Ali cedem as suas quotas no valor nominal de setecentos meticais, correspondente a dezasseis vírgula sessenta e sete por cento do capital social, a favor do senhor Vahiduddin Normohamed Dali, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que o sócio Mahomed Ali, igualmente, cede a sua quota no valor nominal de mil e quatrocentos meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e dois por cento do capital social, a favor do senhor Vahiduddin Normohamed Dali.

Que o sócio Ibrahim Muhammad Isop renuncia de todos os cargos que tinha vindo exercer na sociedade, nada mais tendo haver com ela.

Que os sócios renunciam ao seu direito de preferência na cessão de quotas.

Que em consequência da cessão de quota e entrada de novo sócio aqui verificada, por esta mesma escritura pública, alteram-se os artigos quarto e quinto do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatro mil e duzentos meticais, correspondente a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Vahiduddin Normohamed Dali.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração será exercida pelo único sócio que desde já é nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

ARTIQUATRO – Artefactos de Cimento Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e sete foi, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100029189 denominada ARTIQUATRO – Artefactos de Cimento Moçambique, Limitada.

Primeiro. Artur Gonçalves Pedrosa, divorciado, natural de Leiria, de nacionalidade portuguesa, residente em Lisboa, acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º J352618, de vinte e nove de Agosto de dois mil e sete.

Segundo. José Eduardo Rosa Mendes, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Maria Luísa Freire Lopes Mendes, natural de Leiria, de nacionalidade portuguesa, residente em Lisboa, acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º J352617, de vinte e nove de Agosto de dois mil e sete.

Terceiro. Paulo Manuel Rodrigues dos Santos, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Susana da Costa Ferraz, natural de Coimbra, de nacionalidade portuguesa, residente em Lisboa, acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º F-402201, de oito de Março de dois mil.

Quarto. Gil Rodrigues dos Santos, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Alda Maria Pereira Godinho, natural de Leiria, de nacionalidade portuguesa, residente em Lisboa, acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º G042837, de um de Março de dois mil e um.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá nos termos dos presentes estatutos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação ARTIQUATRO – Artefactos de Cimento Moçambique, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data do presente contrato, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil trezentos

e vinte e um, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade industrial, designadamente, a produção de artefactos de cimento e outros materiais afins, prestação de serviços no ramo de construção civil, aluguer de máquinas, agricultura, bem assim o comércio geral, por grosso e a retalho, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma: Artur Gonçalves Pedrosa, uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

José Eduardo Rosa Mendes, uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

Paulo Manuel Rodrigues dos Santos, uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

Gil Rodrigues dos Santos, uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo dos sócios José Eduardo Rosa

Mendes e Paulo Manuel Rodrigues dos Santos, os quais ficam desde já investidos na qualidade de administradores, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos administradores, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

SAS – Sistemas, Alarmes e Som, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e oito a folhas

cento e dez, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e onze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cedência de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Taibo Tapú, cede a sua quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social a favor do senhor Osman Mahomed.

Que, o sócio Taibo Tapú renuncia de todos os cargos que tinha vindo exercer na sociedade, nada mais tendo haver com ela.

Que em consequência da cessão de quota aqui verificada, por esta mesma escritura pública alteram-se os artigos quarto e quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- Hélder Roberto Carbone, com uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- Osman Mahomed, com uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração será exercida pelo sócio Hélder Roberto Carbone que desde já é nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sidi Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100029634, uma entidade legal denominada Sidi Comercial, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

E celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Sidi Camara, solteiro maior, natural da França, de nacionalidade francesa e residente nesta cidade, portador do Passaporte número 02Y108712, de dezasseis de Setembro de dois mil e dois, emitido na República da França.

Demba Camara, solteiro, maior, natural da França, de nacionalidade francesa e residente nesta cidade, portador do Passaporte número 03Z35754, de quatro de Agosto de dois mil e quatro, emitido na República da França

Souleymane Moussa Sokhna, solteiro maior, natural da Mauritânia, de nacionalidade mauritana e residente nesta cidade, portador do Passaporte número M266604, de dez de Janeiro de dois mil e sete, emitido na República da Mauritânia.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sidi Comercial, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil quatrocentos e um terceiro andar flat 1, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Um) Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas desiguais sendo uma

no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Sidi Camara e duas no valor de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por centos, do capital cada, subscrita pelos sócios Demba Camara e Souleymane Moussa Sokhana

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo de todos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros

assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e sete. — *Ilegível.*

Malongane Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Setembro de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e uma e folhas vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota e alteração parcial e por consequência foi assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinco mil dólares norte-americanos, o equivalente a sessenta e seis mil e cinquenta meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, sendo uma de quarenta e seis mil e duzentos e trinta e cinco meticais, pertencente à sócia de Jager Family Trust, correspondente a setenta por cento do capital social, uma de treze mil duzentos e dez meticais, pertencente ao sócio Augusto Lameque Tembe, correspondente a vinte por cento do capital social, e outra de seis mil seiscentos e cinco meticais, pertencente ao sócio Armand Van Der Merwe, correspondente a dez por cento do capital social, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Outubro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe.*

SUNA, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas oitenta e quatro a oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Esperança Pascoal Nhamgumbe, notária do

referido cartório, o Stanislas Joly por si e em representação da sociedade SUNA, Limitada, e a Rita Furtado em representação de Sylvie Francine Pons, procederam a alteração integral da sociedade denominada SUNA, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma SUNA, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Pemba.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade agrícola e de turismo na ilha de SUNA e no Ilhéu de Niuni, zona do arquipélago das Quirimbas, bem como em todos os outros territórios da província de Cabo Delgado e/ou de Niassa, incluindo, ainda, o exercício da actividade hoteleira, a exploração de desportos aquáticos, a importação e exportação de todo e qualquer tipo de bens, serviços ou mercadorias, a actividade de transporte de passageiros e/ou mercadoria e a actividade de construção civil.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado, é de trinta e seis mil meticais da nova família, correspondentes a mil e quinhentos dólares americanos, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor de dezoito mil meticais da nova família, correspondentes a setecentos e cinquenta dólares americanos, que representam cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Stanislas de Sailly;
- Uma quota no valor de mil e oitocentos Meticais da nova família, correspondentes a setenta e cinco dólares americanos, que representam cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Dominique Pobanz;
- Uma quota no valor de dezasseis mil e duzentos meticais da nova família, correspondente a seiscentos e setenta e cinco dólares americanos, que representam quarenta e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Francis Gérard.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- A modalidade e o montante do aumento do capital;
- O valor nominal das novas participações sociais;
- As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do número nove da presente cláusula.

Dois) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência para a cessão, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renúncia ao exercício do respectivo direito de preferência, caso não pronuncie dentro do referido prazo.

Quatro) O consentimento da sociedade, não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Seis) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o

direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto a recusa no consentimento da sociedade, quanto a cessão da quota.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi solicitado, torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se negócio proposto não for efectivado no prazo de sessenta dias, seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e a sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;

b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro. Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;

b) O conselho de administração;

c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção do que legalmente se encontra estabelecido para o conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleita pessoa colectiva para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

Primeiro - Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou

representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos, considerando-se válidas as reuniões fora da sede da sociedade, desde que devidamente identificado o local da reunião no aviso convocatório. Considerar-se-ão igualmente válidas as reuniões em que os sócios, muito embora em países ou locais fisicamente distintos, se façam presentes através de teleconferência e/ou de quaisquer outros meios de telecomunicação.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- f) A exclusão dos sócios;
- g) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- h) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- l) A alteração dos estatutos da sociedade;
- m) O aumento e a redução do capital;
- n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- o) A designação dos auditores da sociedade;

p) A emissão das obrigações;

q) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens imóveis;

r) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos;

s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo – A Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por dois ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Seis) O conselho de administração reunirá informalmente ou sempre que for convocado por qualquer administrador, sendo que de qualquer reunião deverá ser elaborada a acta respectiva, que deverá ser assinada pelos administradores presentes no livro de actas ou em folha solta ou em documento avulso, devendo, neste último caso, a assinatura do administrador presente ser reconhecida perante notário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo instituições financeiras e de crédito;
- d) Adquirir participações sociais noutras sociedades, bem como proceder a sua alienação ou oneração;
- e) Orientar e gerir todos outros negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- f) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

Cinco) O conselho de administração poderá delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um dos seus membros o qual será designado por director executivo.

Seis) A deliberação através da qual seja nomeado o director executivo deverá fixar os poderes e competências atribuídas ao mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

Terceiro — órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral caso, entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral por um período de três anos.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que será afecta a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Agosto de dois mil e sete. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

INTERCAMPUS – Estudos de Mercado, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL nº 100030160 uma entidade legal denominada INTER-

CAMPUS – Estudos de Mercado, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Intercampus – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, Limitada, NIPC 502 481 749, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula cinco zero dos quatro oito um sete quatro nove, com sede na Avenida António Augusto Aguiar, número cento e seis, sexto andar, em Lisboa, com o capital social de noventa e nove mil setecentos e sessenta e oito Euros e António Manuel de Almeida Salvador, de nacionalidade portuguesa, casado, nascido em onze de Novembro de mil novecentos e sessenta e um, residente na Rua Professor Moisés Amzalak, número dez, oitavo andar esquerdo, em Lisboa, Portugal, titular do Passaporte G 764916, emitido em Lisboa, no dia nove de Setembro de dois mil e três, representados pelos António Vasconcelos Porto, Ilídio Macia e Staylor Jackson Elias Marroquim com poderes para o efeito, celebram nos termos do artigo nonagésimo do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro. O presente contrato de sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação INTERCAMPUS – Estudos de Mercado, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social em Maputo na Avenida Mártires de Inhaminga, número cento e setenta, quarto direito.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou af abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de recolha, tratamento e distribuição de informação; estudos de mercado e consultadoria de marketing.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e trezentos mil

meticais, contravalor de cinquenta mil dólares americanos à taxa de câmbio de vinte e seis meticais por dólar, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de novecentos e dez mil meticais, contravalor de trinta e cinco mil dólares americanos à taxa de câmbio de vinte e seis meticais por dólar, pertencente a INTER-CAMPUS – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, Limitada e correspondente a setenta por cento do seu capital social;
- b) Uma quota de trezentos e noventa mil meticais, contravalor de quinze mil dólares Americanos à taxa de câmbio de vinte e seis meticais por dólar, pertencente a António Manuel de Almeida Salvador e correspondente a trinta por cento do seu capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, em termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objectos idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela Administração da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada por um dos administradores, ou por procurador a quem aquela confira tais poderes, através de telecópia a enviar com a antecedência mínima de quinze dias para o número de telecopiador ou para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo centésimo vigésimo oitavo do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta meticais.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada por dois administradores cujo mandato, com a duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) São desde já designados administradores o senhor António Manuel de Almeida Salvador e o senhor António de Vasconcelos Porto, terminando, excepcionalmente, os seus mandatos na data da realização da assembleia geral ordinária que aprove as contas relativas ao primeiro exercício social e designe os novos administradores ou renove os mandatos dos administradores agora designados.

Três) Os administradores estão dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos

tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os administradores podem constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura de um dos administradores, ou dos mandatários a quem aqueles tenham conferido poderes para tal.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco e por demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Mobility Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Agosto de dois mil e sete, exarada a folhas quarenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezoito traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito técnica superior

dos registos e notariado N1 conservadora em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Marko Kovacevic e Mariamo Odete Jaime Humbane que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mibility Mozambique, Lda

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral ou da gerência da sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado contando-se o seu inicio a partir da assinatura da escritura.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal, a venda e distribuição a grosso e a retalho de celulares de marca Sony Ericsson e Sony, assim como seus consumíveis electrónicos, importação e exportação e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades em qualquer ramo de actividade em comércio ou em indústria desde que os sócios acordem em desenvolver e que obtenham autorização para o efeito.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e em bens, é de vinte e cinco mil meticais correspondente á soma de duas quotas sendo:

- a) Uma quota no valor de dezassete mil e quinhentos meticais correspondente a setenta por cento pertencente a Marko Kovacevic; e
- b) Uma quota no valor de sete mil e quintos meticais, correspondente a trinta por cento a favor da Mariamo Odete Jaime Humbane

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentada uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de novos fundos pelos sócios, por aplicação de dividendos acumulados ou fundos de reserva se houverem conforme for deliberado pela assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos a sociedade, ao juro e de acordo com condições de reembolso a acordar.

ARTIGO OITAVO

Cessão

A cessão, divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos a sociedade depende do consentimento da sociedade, ao qual é lhe reservado o direito de preferência na sua aquisição.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, assim como, deliberar sobre quaisquer outros assuntos para os quais tenham sido convocados;

Dois) A assembleia geral extraordinária reunir-se-á sempre que se mostre necessário e conveniente;

Três) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios Marko Kovacevic e Mariamo Odete Jaime Humbane, cujas as assinaturas em conjunto obrigam a sociedade para todos os actos ou contratos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e os balanços e contas de resultados serão fechados com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á a liquidação e partilha.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dúvidas e omissões

Em todo o omissio regularão as disposições da lei de sociedades por quotas e demais legislação em vigor aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mobility Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Outubro de dois mil e sete, exarada a folhas vinte e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezanove traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 conservadora em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração parcial dos estatutos e por consequência foi alterada a redacção do artigo quarto o número um do pacto social que rege a dita sociedade ao qual é dada a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto venda a grosso e a retalho, de celulares e seus acessórios de marca Sony Ericsson.

Venda e distribuição a grosso e a retalho de consumíveis electrónicos de marca Sony, importação, exportação e prestação de serviços.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nhangombe SA,

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral de oito de Setembro de dois mil e sete, na sede da sociedade Nhangombe SA, sita na Avenida Vladimir Lenine, número

três mil setenta e um traço B cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais. Efectuou-se uma alteração parcial do pacto social, no que diz respeito ao artigo sexto, que passa ter a seguinte e nova redacção:

i) Alteração parcial do pacto social, artigo sexto.

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO SEXTO

Capital e títulos

Um) O capital social é de duzentos e sessenta mil meticais, o equivalente a dez mil dólares americanos ao câmbio paralelo do dia, e divide-se em cem acções, todas ao portador, totalmente subscritas e integralmente liberadas em dinheiro, do valor nominal de dois mil e seiscentos meticais, correspondente a cem dólares americanos, cada acção.

Dois) Mantém-se

Em tudo quanto não foi alterado, mantém-se as disposições do contrato de sociedade.

Maputo, oito de Setembro de dois mil e sete.

— O Técnico, *Ilegível*.

Moçambique Celular, SARL-mCel

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e cinco a oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas, número B barra cinquenta e sete do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Sitei, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi alterado o capital social e alterados os Estatutos da sociedade Moçambique Celular, SARL – mCel no seu número um do artigo quarto, o qual passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social é de seiscentos milhões de meticais representado por seis milhões de acções de cem meticais, e encontra - se integralmente subscrito e realizado.

Dois) Sem alteração.

Que, em tudo o mais, os estatutos da sociedade mantêm-se sem nenhuma alteração.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, trinta e um de Agosto de dois mil e sete. — O Escrivão, *Sebastião Manuel João*.

Associação dos Desempregados Ahi Laveni Hita Swikuma – Hita Swikuma

RECTIFICAÇÃO

Por ter havido erro na publicação da Associação dos Desempregados Ahi Laveni Hita Swikuma – Hita Swikuma, publicado no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 31, de 6 de Agosto último, 3.º suplemento, rectifica-se que, onde se lê: «Associação dos Empregados Ahi Laveni Hita Swikuma – Hita Swikuma», deverá ler-se: «Associação dos Desempregados Ahi Laveni Hita Swikuma – Hita Swikuma», para todos os casos.

Paradise Golf Estate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100030462 uma entidade legal denominada Paradise Golf Estate, Limitada.

Primeiro — João Manuel Vicente da Encarnação, de nacionalidade moçambicana, solteiro maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 100072307 C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e seis de Julho de dois mil e seis.

Segundo — Johan Rudolph Stoltz, de nacionalidade sul africana, casado, em regime de separação de bens, com Riette Stoltz, portador do Passaporte n.º 453702858, emitido na República da África do Sul, aos cinco de Julho de dois mil e cinco.

Terceiro — Stephen Paul Emms, de nacionalidade britânica, casado em regime de separação de bens com Penny Emms, portador do Passaporte n.º 704951082, emitido na República da África do Sul, aos quatro de Julho de dois mil e quatro.

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se rege pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Paradise Golf Estate, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivos principais o desenvolvimento de projectos turísticos, ecoturismo, operação e exploração de complexos turísticos e hoteleiros, incluindo a construção de hotéis, *lodges*, restaurantes,

campos de golfe, casas de hóspedes e estabelecimentos similares, exercício de actividades desportivas de recreação náutica, incluindo mergulho, natação, hipismo, canoagem e barcos a vela.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades de importação e exportação de bens e equipamentos relacionados com o seu objecto.

Três) A sociedade exercerá outras actividades conexas ao seu objecto principal, desde que para tal obtenha autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro e fora do país, quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) O conselho de gerência sempre que julgar conveniente pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Manuel Vicente da Encarnação;
- Uma quota no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Johan Rudolph Stoltz;
- Uma quota no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Stephen Paul Emms.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a serem fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As quotas não poderão ser divididas, só poderão ser transmitidas ou alienadas.

Dois) A transmissão de quotas entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, devendo o sócio transmitente comunicar por escrito à sociedade.

Três) Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios não tiverem sido notificados por carta para o exercício do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando à data da deliberação, a situação líquida da sociedade não se tornar por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade pertencerão ao conselho de administração, o qual serão eleitos em assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será constituído por três membros.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, movimentar as contas bancárias, celebrar contratos com terceiros, contrair empréstimos junto da banca ou outras obrigações financeiras, hipoteca ou penhor, letras e livranças de favor, fianças e abonações, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Dois) O conselho de administração pode delegar no todo ou em parte os seus poderes em quaisquer dos seus sócios ou a um gerente.

Três) Até a realização da primeira assembleia geral, a gestão e representação da sociedade, fica a cargo do sócio Johan Rudolph Stoltz, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do gerente ao qual o conselho de administração tenha conferido uma delegação de poderes de procurador, especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, nos primeiros três meses, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o objecto.

Dois) Exceptuam-se relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem de vinte por cento para o fundo de reserva legal, não devendo ser inferior à quinta parte do capital social.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Parágrafo único. Em caso de morte de qualquer um dos sócios proceder-se-á nos termos da Lei Civil em vigor na República de Moçambique, para efeitos de sucessão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais da legislação aplicável.

Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Semmas Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e noventa e duas a cento noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Egídio Lúcia Caetano José Madeira, Agripísio Gabriel Mavale e Sebastião Marcos Mabote Júnior uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Semmas Resources, Limitada, com sede no bairro da Coop, Rua G, número cento e noventa e quatro, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Semmas Resources, Limitada

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro da Coop, Rua G, número cento e noventa e quatro, em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibera.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contado-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objectivo a actividade mineira, que vai desde prospecção e pesquisa, extracção de recursos mineiros, importação e exportação; exploração de empreendimentos turísticos e aquisição, venda e desenvolvimento de propriedades; desenvolvimento agrícola e pecuária.

Dois) A sociedade poderá também exercer qualquer outra actividade comercial, sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após obtida a autorização da entidade competente.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís correspondente à soma de duas quotas iguais de quarenta e cinco por cento e uma de desigual de dez por cento do capital social assim distribuído:

Nove mil meticaís, correspondente a quarenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Egidio Lúcia Caetano José Madeira ; nove mil meticaís, correspondentes a quarenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Agripísio Gabriel Mavale e dois mil meticaís, correspondente a dez por cento, pertencente ao sócio Sebastião Marcos Mabote Júnior.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessita, nos termos e condições a estabelecer em assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas em relação ao sócio é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total de quotas a estranhos a sociedade, esta goza de direito de preferência o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer o uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

Interdição ou morte

Por interdição ou morte do sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo este nomear um entre si que o represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para sociedade como para o sócio.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, fax, telefax, e-mail, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

Três) Assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se o sócio estiver presente ou representado e manifestar unanimemente a

vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberação

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples ou seja cinquenta por cento mais um, dos votos presente e representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre alteração do contrato da sociedade, fusão, transformações, dissolução e sempre que a lei assim o favorece.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade, com sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, compete ao sócio.

Dois) Compete ao administrador exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes a realização do objectivo social que a Lei ou os presentes estatutos na reservem assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Formas de obrigar a sociedade

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos e bastante a assinatura do administrador.

Dois) O administrador poderá delegar todo ou parte do seu poder a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração, fixados os limites de poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para o tal autorizado.

Quatro) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações ou outros actos e contratos estranhos ao objectivo social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício social

Um) O ano social coincide com o ano comercial.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação de resultados

Os lucros apurados em, cada exercício depende de deduzida a percentagem, estabelecida para constituição da reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprova as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Omissões

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da legislação aplicada.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Maio de dois mil e sete.— O Ajudante, *Ilegível*.

ZOWONA – Comunicação e Eventos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e quatro de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100029849, uma entidade legal denominada ZOWONA — Comunicação e Eventos, S.A., foi constituída entre:

Primeiro. Muchaca Azar Nuvunga, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110133086R, emitido em Maputo, em vinte e nove de Junho de dois mil e seis, residente em Maputo.

Segundo. Eduarda Maria Paulina Mabumo Pereira, casada, com Amílcar dos Santos Cipriano, em regime de separação de bens, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110117353T, emitido em Maputo, em vinte e sete de Fevereiro de dois mil e quatro, residente em Maputo.

Terceiro. Justina Maria Santana Martins, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110538969A, emitido em Maputo, em vinte e seis de Dezembro de dois mil e três, residente em Maputo.

Quarto. Maria Pinho, solteira, maior, de nacionalidade brasileira, portadora da Autorização de Residência Temporária n.º 019471, residente em Maputo.

pelo presente contrato da sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas da responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da forma, denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de ZOWONA – Comunicação e Eventos, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Filipe Samuel Magaia, número oitocentos e nove, rés-do-chão, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sede da sociedade poderá ser transferida para outro local, dentro do território nacional, e ainda poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais ou delegações, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a produção de materiais de comunicação e imagem e ainda a produção de eventos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, cujo objecto seja diferente ou idêntico ao seu.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por quatro acções, com o valor nominal de cinco mil meticais.

Dois) As acções da sociedade são nominativas e ordinárias, distribuídas em quatro partes iguais.

Três) As acções serão representadas em títulos de um, cinco, dez, cinquenta ou cem acções, conforme deliberado pelo conselho de administração.

Quatro) Os títulos, provisórios ou definitivos, representativos das acções, conterão as assinaturas de dois administradores, sendo uma dessas assinaturas do presidente do conselho de administração.

ARTIGO QUINTO

(Emissão de obrigações)

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas,

em dinheiro ou em espécie, através da incorporação de reservas ou resultados, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento das acções.

Dois) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, sendo lhes atribuída uma participação na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções nominativas está sujeita ao consentimento da sociedade conferido pelos accionistas, reunidos em assembleia geral especialmente convocada para o efeito.

Dois) Qualquer titular de acções que pretenda transmiti-las deverá comunicar essa intenção ao presidente do conselho de administração, por carta registada, na qual deverá indicar todos os elementos da transacção proposta.

Três) No prazo de trinta dias a contar da recepção da carta acima referida, a sociedade deverá reunir-se em assembleia geral para deliberar sobre o seu consentimento ou recusa sobre a transacção proposta.

Quatro) No caso de a sociedade prestar o consentimento à transmissão das acções, os restantes accionistas terão quinze dias para exercer o direito de preferência.

Cinco) No caso de nenhum titular de acções exercer o direito de preferência, e a sociedade não quiser adquirir as referidas acções, o accionista interessado em vender as suas acções, ou parte delas, estará livre de transaccionar com terceiro.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento na transmissão das acções, o accionista interessado em vender as suas acções terá o direito de se exonerar da sociedade, devendo as respectivas acções ser por aquela amortizadas ou adquiridas, conforme for deliberado pelos accionistas.

Sete) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de não serem oponíveis a terceiros adquirentes de boa-fé.

ARTIGO OITAVO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) As acções não poderão ser oneradas ou sobre elas constituídas quaisquer encargos, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o titular das acções que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada, indicando os termos e condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de sete dias após a recepção da carta referida no número anterior, convocará a assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

ARTIGO NONO

(Amortização de acções)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, a sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha transmitido as suas acções em violação do disposto no artigo sétimo ou onerado ou constituído encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo anterior;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista não tiver cumprido alguma deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Exclusão de accionista)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, um accionista poderá ser excluído da sociedade na sequência de deliberação unânime dos accionistas quando:

- a) Seja imputável violação grave das suas obrigações para com a sociedade, designadamente a de não concorrência ou quando for destituído da administração com fundamento em justa causa que consista em facto culposos susceptível de causar prejuízo à sociedade;
- b) Em caso de interdição, inabilitação, declaração de falência ou insolvência do accionista;
- c) Em caso de condenação por prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão superior a três anos;
- d) Em caso de recusa de transmissão das suas acções na sequência de ter proposto a sua transmissão, da sociedade ter consentido essa transmissão e de um ou mais accionistas terem exercido o direito de preferência.

Dois) A deliberação da assembleia geral que determinar a exclusão de um accionista deverá determinar a forma de amortização dessas acções, sem prejuízo dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos accionistas prestações suplementares, na proporção das suas acções, no montante máximo de quinhentos mil meticais.

Dois) Os accionistas poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os respectivos termos, condições e garantias tenham sido previamente aprovados por meio de deliberação da assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios num jornal local de grande tiragem e circulação, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) A assembleia geral será presidida por uma mesa composta por um presidente e um secretário, eleitos por mandatos de três anos, renováveis, na sequência de deliberação de accionistas que representem a maioria do capital social.

Três) Os accionistas poderão ser representados por mandatário que seja advogado, por outro accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com a indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente sobre a aprovação do balanço e relatório da administração; eleição dos membros da mesa da assembleia geral; distribuição de dividendos; amortização de acções; exclusão de accionistas; consentimento à transmissão de acções e a nomeação de uma sociedade de auditores externos, quando for necessário.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração, composto por três

administradores, entre os quais um exercerá as funções de presidente que terá o voto de qualidade.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por períodos renováveis de quatro anos, até que estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los. Os administradores estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência)

Um) O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

Dois) Compete em especial ao conselho de administração propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade; representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propor e prosseguir acções, confessá-las e delas transigir, bem como celebrar convenções de arbitragem; trespassar e tomar de trespassar, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer estabelecimentos; contrair empréstimos com instituições financeiras; negociar e outorgar contratos destinados à prossecução do objecto social; assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças de todos os tipos de negócios; prestar caução e garantias nos termos e dentro dos limites da lei; deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas e das disposições legais sobre a matéria e designar os representantes da sociedade nas empresas em que a sociedade tenha participações.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de administração e de um administrador ou, na sua ausência, pela assinatura conjunta de dois administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração pode validamente deliberar quando estejam presentes, o presidente e um dos administradores. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, a mesma deverá ser cancelada.

Dois) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples, exercendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fiscal único)

O Fiscal Único deverá ser um auditor de contas ou uma sociedade auditores de contas.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime de dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extrajudicial, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de um accionista desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, cinco por cento do valor apurado a título de reserva legal. Cumprida esta dedução, o remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.